



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839065 - GO (2023/0249039-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO MARCUS DANTAS BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONFISSÃO INFORMAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por receptação, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio e a validade de confissão informal sem "aviso de Miranda".
2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, convertida em penas restritivas de direitos, por receptação de veículo furtado. O Tribunal de origem reduziu a pena ao mínimo legal e substituiu-a por uma pena restritiva de direitos.
3. A impetração alega constrangimento ilegal devido à diligência policial baseada em denúncia anônima e à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio durante a confissão informal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, sem mandado judicial, foi legal, e se a confissão informal, sem o "aviso de Miranda", é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ entende que a entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito, o que foi constatado.
6. A ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados.
7. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, uma vez que as ações policiais foram respaldadas por fundadas razões e autorização do proprietário do imóvel para o ingresso domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A ausência de 'aviso de Miranda' não gera nulidade em abordagens policiais, sendo exigida apenas em interrogatórios formalizados".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839065 - GO (2023/0249039-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO MARCUS DANTAS BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONFISSÃO INFORMAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por receptação, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio e a validade de confissão informal sem "aviso de Miranda".
2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, convertida em penas restritivas de direitos, por receptação de veículo furtado. O Tribunal de origem reduziu a pena ao mínimo legal e substituiu-a por uma pena restritiva de direitos.
3. A impetração alega constrangimento ilegal devido à diligência policial baseada em denúncia anônima e à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio durante a confissão informal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, sem mandado judicial, foi legal, e se a confissão informal, sem o "aviso de Miranda", é válida.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ entende que a entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito, o que foi constatado.

6. A ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados.

7. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, uma vez que as ações policiais foram respaldadas por fundadas razões e autorização do proprietário do imóvel para o ingresso domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A ausência de 'aviso de Miranda' não gera nulidade em abordagens policiais, sendo exigida apenas em interrogatórios formalizados".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO MARCUS DANTAS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás (Apelação Criminal n. 5358133-91.2020.8.09.0051). Eis a ementa (fl. 861):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SUFICIENTE DA IMPUTAÇÃO. DECRETO ADVERSO MANTIDO. PENA. CORREÇÃO.

I – No crime de recepção, tipificado pelo art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, a apreensão do objeto de origem criminosa em poder do processado, proveniente de furto, gera a responsabilidade delituosa, invertendo o ônus probante, cabendo-lhe demonstrar que foi adquirido ou recebido de boa-fé, a ausência da comprovação serve para fundamentar a resposta penal desfavorável.

II – Apenamentos reduzidos.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

Consta que o paciente foi condenado pelo juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em penas restritivas de direitos (fls. 902/912). O Tribunal de origem reduziu

a pena ao mínimo legal e substituiu-a por uma pena restritiva de direitos (fls. 861/867 e 887/896).

Nesta via, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a diligência investigativa que resultou na prisão está fundada em denúncia anônima, o que macularia o procedimento policial. Alega, ainda, a ilicitude do interrogatório policial informal, travestido de entrevista, porque não houve a advertência em relação ao direito constitucional ao silêncio (Aviso de Miranda). Aduz que não havia justa causa para a invasão da residência e que admitir tal hipótese configura a prática de *fishing expedition*, uma vez que o paciente e a motocicleta objeto da suspeita inicial foram encontrados fora da casa, e o veículo Fiat/Uno MILE, produto do crime, em contexto diverso. Ressalta que não houve comprovação da voluntariedade na autorização de invasão da residência, para além das palavras genéricas dos próprios policiais, e que tampouco restou demonstrada qualquer fundada razão que indicasse a ocorrência de flagrante delito no interior da casa.

Requer o reconhecimento da ilicitude da prova por violação do direito ao silêncio e todas as derivadas, com a consequente absolvição do paciente, ou, subsidiariamente, o desentranhamento da confissão informal e novo julgamento sem a utilização das provas ilícitas.

Em 21/7/2023, o pedido liminar foi indeferido (fls. 928/929).

Prestadas as informações (fls. 969/970), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 975/987).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em

13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

A questão central trazida à apreciação desta Corte diz respeito à legalidade do ingresso dos policiais no domicílio onde se encontrava o paciente, bem como à validade de sua confissão informal não precedida do chamado "aviso de Miranda", referente ao direito constitucional ao silêncio.

De início, registro não se cogitar de nulidade decorrente da ausência de advertência a respeito do direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante, pois este Superior Tribunal tem entendido que *a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial* (AgRg no HC 809.283/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023).

Pelo que se extrai dos autos, no dia **22/7/2020**, policiais militares receberam denúncia anônima via telefone informando que a motocicleta Honda/Biz, cor branca, placa PQI-2D56, com registro de roubo (RAI 15570279/2020), estaria nas dependências do Hipódromo da Lagoinha, localizado na Avenida Altamiro de Moura Pacheco, Cidade Jardim, em Goiânia/GO, e estaria sendo utilizada para a prática de outros crimes de roubo. Diante da informação, a equipe policial deslocou-se ao local e, ao chegar, deparou-se também com o veículo Fiat/Uno/Mile, cor branca, placas KCE-3015, de Goiânia-GO, estacionado em frente ao Hipódromo, constatando-se, via consulta ao sistema M PORTAL, que o referido automóvel possuía registro de furto (RAI 15704750/2020), tendo como vítima Sandra Maria Piris. Na sequência, os policiais ingressaram no Hipódromo, onde encontraram, em frente a uma residência, o indivíduo identificado como Diego Gomes Freire, que estava próximo à motocicleta Honda/Biz mencionada na denúncia. Indagado, Diego afirmou ser proprietário do veículo e negou envolvimento direto em crimes de roubo, contudo, admitiu que frequentemente emprestava a motocicleta a terceiros para tal finalidade, sem, contudo, identificar os supostos beneficiários. Com autorização de Diego, os policiais adentraram sua residência, onde encontraram Joao Marcos Dantas Barbosa (ora paciente), sentado

no sofá. Questionado sobre o Fiat/Uno/Mile furtado, Joao Marcos afirmou estar na posse do veículo, alegando tê-lo adquirido de terceiros, sem especificar sua procedência. Ainda, ao ser indagado sobre sua presença na residência, Joao Marcos declarou que estava no local para consumo de substâncias entorpecentes em companhia de Diego, substâncias essas que já teriam sido consumidas – fls. 902/912.

A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (AgRg no AREsp n. 2.739.029/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

No caso concreto, ainda que se desconsidere o consentimento do proprietário do imóvel no ingresso dos policiais na residência (que, por si só, já torna válida a busca domiciliar), as fundadas razões restaram claramente demonstradas, uma vez que eles, previamente ao ingresso no local, constataram a presença de veículo produto de crime (Fiat/Uno MILE) estacionado nas proximidades, ocasião em que questionaram Diego Gomes Freire sobre o veículo e a moto. O paciente, que confessadamente receitou o automóvel, estava em flagrante delito, considerando que o crime de receptação, na modalidade "ocultar", é permanente.

Ademais, em caso análogo, decidi que a *alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre em relação à mudança jurisprudencial quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), também é posterior (AgRg no HC n. 832.501/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 – grifo nosso). Assim, por exemplo: AgRg no AREsp n. 2.823.317/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.*

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0249039-0

HC 839.065 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

18912020 53581339120208090051 53649096620208090000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOAO MARCUS DANTAS BARBOSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025